

TC 032.966/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ)

Responsável: Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), em desfavor do Sr. Joas Moraes dos Santos, Professor Auxiliar do Departamento de Informática e Matemática da Universidade Estadual do Maranhão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao mesmo, e não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, (peça 1, p. 365), em virtude do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica (peça 1, p. 17-31), que teve por objeto a concessão de auxílio visando ao desenvolvimento de projeto denominado “Projeto Casa Brasil de Imperatriz”, com o propósito de implantar em comunidades carentes espaços destinados à convergências das ações do governo federal nas áreas de inclusão digital, social e cultural, geração de trabalho e renda, ampliação da cidadania e popularização da ciência e da arte (peça 1, p. 14) .

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em cinco parcelas, conforme detalhado no quadro abaixo:

Nº da ordem bancária	Valor (R\$)	Data de emissão da OB	Data saque Bacen
2006OB901219	44.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 71)
2006OB901220	14.000,00	8/2/2006	9/2/2006 (peça 1, p. 73)
2006OB902983	14.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 81)
2006OB902984	44.000,00	31/3/2006	3/4/2006 (peça 1, p. 83)
2006OB902650	60.000,00	13/3/2008	14/3/2008 (peça 1, p. 89)

3. O ajuste tinha vigência prevista de doze meses, a contar da data de liberação (peça 1, p. 23). Por meio do Primeiro Aditivo ao Termo de Concessão de Apoio ao Financiamento de Projeto Científico e Tecnológico (peça 1, p. 61-65), firmado em 3/1/2008, foram alocados mais R\$ 60.000,00 ao projeto (v. quinta ordem bancária acima).

4. Por meio de apostilamento (peça 1, p. 55-57), a vigência dos processos do Projeto Casa Brasil foi alterada de 12 para 36 meses.

5. Na instrução anterior (peça 4), nos itens 5 e 8 foram elencadas as diversas tentativas de notificação do Sr. Joas Moraes dos Santos.

6. Considerando que, quando da execução da despesa pública o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor dos recursos recebidos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do

Decreto 93-872/1986, propôs-se se a citação do referido responsável para que apresentasse alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, no total de R\$ 176.000,00, bem como para que se manifestasse quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Joas Moraes dos Santos, mediante o Ofício 2407/2017 – TCU/SECEX-MA (peça 7), datado de 9/8/2017.

8. O Sr. Joas tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme aviso de recebimento constante da peça 8, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 9.

9. O responsável foi ouvido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, bem como em função do não envio do relatório técnico referente ao período 10/2008 a 3/2009, relativos ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, que teve por objeto a concessão de auxílio visando ao desenvolvimento do projeto denominado “Projeto Casa Brasil Imperatriz”, em contrariedade ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto/Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Argumento 1

10. O defendente alega (peça 9, p. 2) que não foi efetuado crédito de R\$ 14.000,00 e de R\$ 44.000,00 no dia 9/2/2006; que abertura da conta para recebimento e operacionalização financeira do projeto de fomento ocorreu em 16/12/2005; que somente no dia 3/4/2006 foi efetuado o crédito de R\$ 14.000,00 e R\$ 44.000,00; que no período entre 16/12/2005 e 2/4/2006 a conta não teve nenhuma movimentação financeira, como comprovaria os extratos bancários do período, voltando a ter outro crédito somente no dia 14/3/2008, no valor de R\$ 60.000,00.

Análise

11. Quanto a esse argumento, ao analisarmos as ordens bancárias elencadas no item 2 (dois) desta instrução, verificamos que o crédito referente às de número 901219 e 901220, ambas de 8/2/2006, ocorreram na conta corrente de número 333.551-8 (peça 1, p. 71 e 73), e crédito referente às demais ocorreram na conta corrente de número 333.325-6 (peça 1, p. 81, 83 e 89). Conforme as ordens bancárias anexas, as duas estariam em nome do Sr. Joas Moraes dos Santos e pertencem a agências distintas.

12. Cabível ressaltar que o crédito que o Sr. Joas alegou não ter recebido, nos valores de R\$ 14.000,00 e de R\$ 44.000,00, ocorreu na conta corrente de número 333.551-8, Agência 1873. Entende-se que a mera alegação de que não recebera os referidos recursos não tem o condão de afastar o débito, cabendo ao defendente demonstrar que não houve movimentação e/ou que não era titular da primeira conta, o que não foi feito. As solicitações de liberação de recursos (peça 1, p. 69 e 75), aliadas às ordens bancárias emitidas em favor do Sr. Joas (peça 1, p. 71 e 73) são indícios contundentes de que o mesmo foi o beneficiário dos recursos transferidos, especialmente ao considerarmos que consta nas mencionadas ordens bancárias, todas devidamente depositadas na conta do defendente, que se tratam de pagamentos feitos pelo repassador referentes ao projeto Casa Brasil – Edital 41/2005, justamente o objeto desta TCE (v. peça 1, p. 13 e 371).

Argumento 2

13. O defendente informa (peça 9, p. 2) que encaminhou notas fiscais, recibos e extrato bancário do período, e que toda a documentação foi encaminhada para o setor de prestação de contas

da Prefeitura Municipal de Imperatriz, encarregada do suporte às ações de gestão. A documentação encaminhada encontra-se à peça 9, p. 10-84. O extrato encaminhado pelo Sr. Joas é referente apenas à conta 333.325-6 (peça 9, p. 10-24; 26; 28; 33; 37; 39; 41; 46; 51; 54; 61; 65; 67; 71-72; 75; 77-83).

Análise

14. A alegação do envio da documentação à Prefeitura de Imperatriz não isenta o defendente da responsabilidade de prestar contas, pois conforme disposto no item 2.1 do Anexo II da RN 24/2006, documento vigente à época e que estabelecia as condições gerais referentes ao Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 43),

2.1 – Todo BENEFICIÁRIO de apoio financeiro concedido pelo CNPq está obrigado a prestar contas, conforme Manual de Prestação de Contas, parte integrante deste Termo de Concessão e disponível na página do CNPq na Internet. Os critérios para utilização dos recursos e procedimentos de prestação e contas constam do Manual.

15. Além disso, o defendente não comprovou o envio da documentação à municipalidade, tratando-se, portanto, de mera alegação desacompanhada da devida evidência.

16. Ressalta-se ainda que o mesmo foi instado inúmeras vezes a apresentar a referida prestação e contas, o que não foi feito, conforme descrito no item V – Das Notificações Expedidas Visando a Regularização das Contas e o Ressarcimento do Dano (peça 1, p. 402-403) do Relatório do Tomador de Contas 32/2013 (peça 1, p. 399-404).

Do pedido

17. Por fim, solicita a apreciação da documentação constante das alegações de defesa apresentadas, retificação dos valores referentes às ordens bancárias 901219 e 901220, cujo crédito ocorreu em 9/2/2006 e reanálise para adimplemento da prestação de contas (peça 8, p. 3).

Análise

18. Quando ao pedido de exclusão dos valores referentes às ordens bancárias 901219 e 901220, o mesmo não procede, visto que a solicitação de liberação de recursos (peça 1, p. 69 e 75) e ordens bancárias emitidas em favor do defendente apontam que o mesmo foi o beneficiário dos recursos transferidos, devendo comprovar a boa e regular utilização dos mesmos. Quanto à análise dos demais documentos encaminhados, a ser feita a seguir, insta frisar que a mesma teria o condão de apenas afastar o débito, não sanando a irregularidade consistente na omissão original do gestor no dever de prestar contas, caso ausente justificativa plausível para o atraso verificado (v. Acórdãos 621/2014 – 1ª Câmara, 5.137/2014 – TCU – 2ª Câmara, 855/2015 – TCU – Plenário, 4.887/2015 – TCU – 1ª Câmara e 9.810/2015 – TCU – 2ª Câmara).

19. Analisando o extrato bancário da conta corrente encaminhado (peça 2, p. 16-24; 26; 28; 33; 37; 39; 41; 46; 51; 54; 61; 65; 67; 71-72; 75; 77-83), observou-se que as despesas foram efetuadas por meio da emissão de cheques, conforme previsto no item 1.3 do Anexo II do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 41), que dispõe:

1.3 – Compromete-se, ainda, o BENEFICIÁRIO a:

(...)

b) movimentar as contas por meio de cheques nominativos aos favorecidos, ou outra modalidade quando adotada, correspondendo cada cheque emitido a um único pagamento. Despesas de pequeno valor ou pronto pagamento (transporte urbano, correios, barqueiro, guia etc.) poderão ser feitas em espécie mediante comprovante;

20. Com relação aos comprovantes de despesas apresentados, cabível consignar que não foi possível identificar nas pesquisas efetuadas nos sistemas disponíveis (peça 10) indícios de inidoneidade.

21. Verificou-se, também, que os valores das referidas despesas correspondem, em sua maioria, aos valores debitados da conta corrente 333.325-6, conforme tabela abaixo. Ressalta-se que não foi identificado o extrato referente ao mês de agosto/2007, fim de novembro/2007 e início de dezembro/2007, razão pela qual não foi possível aferir se as despesas referentes aos recibos à peça 9, p. 31 e 32, e às notas fiscais à peça 9, p. 44 e 45, estão compatíveis com a movimentação da referida conta corrente.

Tipo de documento	Favorecido	Valor (R\$)	Localização nos autos	Localização do débito no extrato
Nota fiscal	Instrumentus	14.231,00	Peça 9, p. 12	Peça 9, p. 13
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	7.000,00	Peça 9, p. 25	Peça 9, p. 24
Nota Fiscal	Libélula	2.300,00	Peça 9, p. 27	Peça 9, p. 26
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	3.000,00	Peça 9, p. 29	Peça 9, p. 28
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	2.500,00	Peça 9, p. 30	Peça 9, p. 28
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	2.450,00	Peça 9, p. 31	Não localizado
Recibo	Paulo dos Santos Ribeiro	2.750,00	Peça 9, p. 32	Não localizado
Nota fiscal	Libélula	3.300,00	Peça 9, p. 34	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Libélula	1.800,00	Peça 9, p. 35	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Estreitonet	2.425,60	Peça 9, p. 36	Peça 9, p. 33
Nota fiscal	Rainha das plantas	4.884,00	Peça 9, p. 38	Peça 9, p. 37
Nota fiscal	Elétrica Futura	566,00	Peça 9, p. 40	Peça 9, p. 39
Nota fiscal	Livraria Imperatriz	5.342,15	Peça 9, p. 42-43	Peça 9, p. 39
Nota fiscal	House Net	323,92	Peça 9, p. 44	Não localizado
Nota fiscal	Libélula	1.400,00	Peça 9, p. 45	Não localizado
Nota fiscal	House Net	185,36	Peça 9, p. 47	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	Computação Maranhata	180,00	Peça 9, p. 48	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	Computação Maranhata	190,00	Peça 9, p. 49	Peça 9, p. 46
Recibo	M.E Chaveiro	130,00	Peça 9, p. 50	Peça 9, p. 46
Nota fiscal	House Net	496,57	Peça 9, p. 52	Peça 9, p. 51
Nota fiscal	House Net	766,86	Peça 9, p. 53	Peça 9, p. 51
Nota fiscal	Computação Maranhata	300,00	Peça 9, p. 55	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Visual Informática	14.945,00	Peça 9, p. 56	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Papelaria Popular	7.150,00	Peça 9, p. 58	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	Livraria Imperatriz	3.340,00	Peça 9, p. 60	Peça 9, p. 54
Nota fiscal	House Net	482,31	Peça 9, p. 62	Peça 9, p. 61

Nota fiscal	House Net	498,18	Peça 9, p. 63	Peça 9, p. 61
Nota fiscal	Visual Informática	4.840,00	Peça 9, p. 64	Peça 9, p. 61
Nota fiscal	Visual Informática	19.957,00	Peça 9, p. 66	Peça 9, p. 65
Nota fiscal	Visual Informática	6.100,00	Peça 9, p. 68	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	778,43	Peça 9, p. 69	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	657,40	Peça 9, p. 70	Peça 9, p. 67
Nota fiscal	House Net	652,83	Peça 9, p. 73	Peça 9, p. 72
Nota fiscal	House Net	864,87	Peça 9, p. 74	Peça 9, p. 72
Nota fiscal	House Net	916,52	Peça 9, p. 76	Peça 9, p. 75
Total		117.704,00		
Total de despesas compatíveis com os lançamentos do extrato		110.780,00		

22. No entanto, dentre a documentação encaminhada não se encontra o relatório técnico das atividades desenvolvidas, elemento essencial para verificar a pertinência dos comprovantes de despesas apresentados com o previsto no projeto. Conforme disposto no item 1.3 do Anexo II do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto (peça 1, p. 41):

1.3 – Compromete-se, ainda, o BENEFICIÁRIO a:

(...)

i) apresentar relatório técnico das atividades desenvolvidas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência da concessão;

23. Assim sendo, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joas, tendo em vista que não permitiram ilidir as irregularidades apontadas, não restando caracterizada a boa e regular utilização dos recursos transferidos.

CONCLUSÃO

24. Em face da análise promovida nos itens 10 a 23 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joas Moraes dos Santos, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

25. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável, visto que ausente elemento indispensável para verificação da regularidade das despesas efetuadas, que é o relatório técnico das atividades desenvolvidas. Restaram demonstradas algumas inconsistências no cotejamento entre os comprovantes encaminhados e os lançamentos a débito da conta corrente, conforme narrado no item 21 desta instrução. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

26. Quanto à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, cabível a aplicação da mesma com relação aos recursos transferidos em 14/3/2008, visto que ainda não ocorrera a prescrição, consoante entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 – TCU – Plenário, o qual determina que seja observado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, cuja contagem se inicia na data da ocorrência da irregularidade sancionada, sendo possível a este Tribunal exercer sua competência sancionatória, nos sacos de transferências parceladas de recursos federais, cuja base de cálculo deve

compreender apenas os débitos em relação aos quais a pretensão punitiva do TCU não esteja prescrita (v. Acórdão 10.986/2016 – TCU – 2ª Câmara).

27. Cabível ainda a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ante a omissão no dever de prestar contas, visto que esta penalidade ainda não prescreveu, posto que a contagem da mesma tem início no dia seguinte à data limite para prestação de contas, conforme Informativo Orientar 10/2016, e que essa data se deu em 30/5/2009, conforme informado no Ofício CNPq/COFIN/SEPCO 41402/09 (peça 1, p. 151), logo, o decurso dos dez anos previstos no art. 205 do Código Civil, ocorreria apenas no ano de 2019.

28. Quanto à possibilidade ou não da aplicação do princípio da consunção, situação em que a aplicação da multa do art. 57 da LO/TCU poderia absorver a multa com fundamento no art. 58, entende-se cabível o posicionamento adotado no Acórdão 3121/2016 – 1ª Câmara, com fundamento no parecer do Procurador Marinus Marisco, uma vez que a absorção de multas impossibilita que o jurisdicionado saiba o valor exato da sanção por cada irregularidade, e se as graduações foram observadas. Além disso, havendo recurso, caso o Tribunal exclua o débito, mantendo a irregularidade, o valor da multa do art. 58, antes absorvida na multa do art. 57, deverá ser definido em grau de recurso, acarretando dúvida sobre a possibilidade de um novo recurso caso o responsável entenda excessiva a pena.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.000,00	9/2/2006
14.000,00	9/2/2006
14.000,00	3/4/2006
44.000,00	3/4/2006
60.000,00	14/3/2008

Valor atualizado em 7/3/2018: R\$ 560.378,51

b) aplicar ao Sr. Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49) as multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;



d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex/MA, em 7 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

Anexo I
Matriz de Responsabilização – [Memorando Circular-33/2014-Segecex](#)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas e consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica, bem como em função do não envio do relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo	Joas Moraes dos Santos (CPF 342.993.273-49)	-	Não apresentar prestação de contas dos recursos repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica e deixar de encaminhar relatório técnico referente ao período de 10/2008 a 3/2009, concernente ao referido Termo	A não apresentação da prestação de contas impossibilita que seja aferida a boa e regular gestão dos recursos repassados, podendo acarretar prejuízo ao Erário	Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas comprovando a boa e regular utilização dos recursos repassados.